PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES
Processo nº: 934/2021
Tomada de Preços nº: 001/2021
Assunto: Contratação de empresa para a execução de serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de diversas ruas do centro de Presidente Kennedy/ES.

PARECER CONCLUSIVO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de diversas ruas do centro de Presidente Kennedy/ES.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que **já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 180/185,** manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços**, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 187/190 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.

A Impugnação ao edital foi juntada as fls. 191236 juntadamente com os documentos da empresa impugnante.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As fls. 238/252 houve manifestação da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, Procuradoria-Geral do Município e da Comissão Permanente de Licitação acerca do indeferimento da impugnação formulada pela empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES.

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 253/765.

Às fls. 772/ está a Ata da Sessão Pública realizada no dia **29/04/2021** para Abertura da Tomada de Preços nº 001/2021, de sorte que protocolizaram os envelopes de **Habilitação e Proposta de Preços** as empresas: **1) ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA; 2) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; 3) K & K CONSTRUTORA LTDA EPP; 4) MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA; 5) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME; 6) QUINTAL MASCARENHAS E FILHOS ENGENHARIA LTDA; 7) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.**

Iniciados os trabalhos procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, encontrando-se presentes na sessão os representantes das empresas **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e QUINTAL MASCARENHAS E FILHOS ENGENHARIA LTDA,** apresentando os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os **Envelopes nº 01** de todas as empresas participantes, e posteriormente fora colocado à disposição para análise e rubrica.

Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada, entretanto, não houve pronunciamento.

Por fim, diante da complexidade da licitação, do grande volume de documentos a serem analisados e do exposto acima, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As empresas ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, ausentaram-se da sessão pública antes do término do certame.

Ressalvamos, oportunamente, que toda **análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação**, quem tem a atribuição legal de "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

As fls. 775/777 a Comissão Permanente de Licitação solicitou auxílio da equipe técnica de engenharia para análise e manifestação quanto o atendimento ou não da exigência de qualificação técnica profissional, item 10.5.2 do edital, pelas empresas participantes do certame, na qual manifestou que apenas a empresa QUINTAL MASCARENHAS E FILHOS ENGENHARIA LTDA não atendeu as exigências de qualificação técnica profissional, pois não apresentou o atestado comprobatório da exigência do certame.

Às fls. 778 encontra-se a Ata Julgamento de Habilitação da sessão que se deu no dia 01/**06/2021**. Nesta ocasião passou-se à análise dos documentos, **de modo que a comissão decidiu pela HABILITAÇÃO** das empresas: **1) ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA; 2) K & K CONSTRUTORA LTDA EPP; 3) MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA; 4) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME; 5) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e INABILITADAS** as empresas: 1**) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; 2) QUINTAL MASCARENHAS E FILHOS ENGENHARIA LTDA**, haja vista que não atenderam às exigências do edital.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ao final, foi franqueada vista do processo para avaliação, sendo concedido o **prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso**, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

As publicações, ocorridas em 01/06/2021, do **resultado de julgamento e de habilitação e abertura de prazo para interposição de recurso** encontram-se às fls. 781/787.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e as manifestações da Comissão Permanente de Licitação e Procuradoria-Geral na qual opinaram pela procedência do recurso e a consequente habilitação da empresa estão previstos as fls. 788/804.

A publicação do resultado do recurso e abertura de propostas de preço, consta as fls. 806/814.

Os envelopes das Propostas de Preços das licitantes encontram-se às fls. 815/859.

No dia **08/07/2021** ocorreu nova sessão pública para **abertura das propostas de preços**, conforme descrito em ata de fls. 860.

Aberta a sessão pública, procedeu-se com a abertura dos envelopes de Propostas das proponentes, onde foram apresentados os seguintes valores:

1) ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, no valor total de R$ 1.830.139,88;
2) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, no valor total de R$ 1.540.725,16;
3) K&K CONSTRUTORA LTDA EPP, no valor total de R$ 1.983.344,73;
4) MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R$1.811.555,19;

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

5) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME, no valor total de R$1.667.704,97;

6) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, no valor de R$2.133.285,37.

Assim, constatou-se que a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** apresentou o Menor Preço. Entretanto, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das Propostas apresentadas.

No dia **12/07/2021** a Comissão novamente se reuniu para **julgamento das propostas de preços,** conforme descrito na ata de fls. 862/863. Nesta ocasião, após apreciação dos Envelopes nº 2, foi decidido pela CLASSIFICAÇÃO das empresas: 1) ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA; 4) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME; 5) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA;

A seguir procedeu-se com a analise quanto ao enquadramento da licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, a qual apresentou o menor preço, como Microempresa (ME) e/ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo vislumbrado sua condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme demonstrado no balanço patrimonial apresentado as fls. 441 e comprovada na Certidão Simplificada da Junta Comercial as fls. 455.

A Comissão julgadora procedeu com a analise quanto a exequibilidade da proposta de menor valor total apresentado, sendo constatado que o preço da empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA é EXEQUÍVEL, de acordo com o calculo previsto no art. 48, §1º, alínea "a", da Lei 8.666/1993, conforme planilha anexa.

Frente o exposto, a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** foi declarada vencedora do certame com o valor total de **R$ 1.540.725,16 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).**

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e publicações de fls. 865/871.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

O Aviso de Resultado Final da Tomada de Preços foi publicado no dia 23/07/2021, conforme se vê às fls. 872/876.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 877, encaminha os autos para análise jurídica acerca da homologação do processo, haja vista a ausência de recurso quanto ao resultado de julgamento das propostas.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 15 (quinze) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Comissão Permanente de Licitação, fls. 64/66 (Decreto Municipal nº 131/2019 e Decreto nº 85/2020), bem como **a indicação de Dotação Orçamentária, que deve ser atualizada para o presente exercício financeiro**. Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa, a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na **Lei nº 8.666/93** e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório**, de forma que compete à Comissão Permanente de Licitação dar continuidade aos demais atos destinados efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993** e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará **responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato**.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Deste modo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, **remetemos os autos à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Publicos e Habitação para seu regular processamento quanto à homologação do presente processo**.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 27 de julho de 2021.

RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900